

Verificou-se entretanto alteração na denominação social da sociedade acima referida, pelo que se torna necessário proceder à alteração da portaria de concessão da citada zona de caça no que se refere ao nome da entidade gestora.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na Portaria n.º 787/2000, de 19 de Setembro, onde se lê «Sarmento, L.^{da}» passa a ler-se «Casa Sarmento — Restaurantes, S. A.».

2.º A Casa Sarmento — Restaurantes, S. A., está registada com o número de pessoa colectiva 501105808 e tem a sua sede no lugar de Sernadelo, Mealhada.

Em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 77/2002

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 771/95, de 11 de Julho, corrigida pela Portaria n.º 75/2000, de 18 de Fevereiro, foi concessionada à CSM — Caça e Pesca, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade dos Cavalinhos e outras (processo n.º 192-DGF), situada nos municípios de Ponte de Sor e de Avis, com uma área de 4886,2150 ha, válida até 9 de Dezembro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos os conselhos cinegéticos municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade dos Cavalinhos e outras (processo n.º 192-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Valongo e Benavila, município de Avis, com uma área de 4876,0150 ha, e na freguesia e município de Ponte de Sor, com uma área de 10,20 ha, perfazendo uma área total de 4886,2150 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável.

3.º É revogada a Portaria n.º 1309/2001, de 23 de Novembro.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Dezembro de 2001.

Em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 78/2002

de 22 de Janeiro

A Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, que aprovou o regime jurídico dos direitos de obtentor de variedades vegetais, obriga no seu artigo 29.º ao pagamento de taxas pelos diversos actos previstos no procedimento de registo e manutenção.

Estes valores, em vigor desde 1990 sem que tenham sofrido qualquer alteração, devem ser ajustados não só à nova realidade do euro como adaptados a um efectivo valor que tenha em conta os custos envolvidos no processo e torne o sistema compatível com a protecção assegurada pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de Junho, que o artigo 29.º do Regulamento sobre a Protecção das Obtenções Vegetais, aprovado pela Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

Taxas

1 — Pelos actos previstos no presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

	Euros
a) Pedido de atribuição do direito de obtentor (artigo 9.º)	100
b) Reivindicação do benefício de prioridade (artigo 11.º)	35
c) Oposição à atribuição do direito de obtentor (artigo 15.º)	35
d) Exames de distinção, homogeneidade e estabilidade realizados pelo CENARVE por ano de ensaio (artigo 17.º)	400
e) Atribuição do direito de obtentor (artigo 20.º)	80
f) Manutenção do direito de obtentor (artigo 23.º):	
1.º ano	75
2.º ano	100
3.º ano	125
4.º ano	150
5.º ano	175
6.º ano e seguintes	225
g) No que respeita às variedades para as quais existe em vigor um título de protecção comunitária dos direitos de obtentor serão devidas taxas no montante de 30% do valor da respectiva anuidade da taxa de manutenção	
h) Inscrição da transmissão do direito de obtentor (artigo 24.º)	60
i) Inscrição de contrato de licença (artigo 25.º)	60
j) Outras alterações ou anotações ao registo	50
l) No caso dos exames de DHE realizados por outra entidade que não o CENARVE, o solicitante pagará, mediante acordo prévio, a quantia que for estabelecida pela referida entidade, acrescida de uma taxa administrativa no valor de € 50.	

2 — A taxa prevista na alínea c) do número anterior será devolvida no caso de a oposição ser considerada procedente.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 27 de Dezembro de 2001.